

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2011

Modifica a alínea “e” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

Autor: Deputado RAUL LIMA

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, de autoria do Deputado Raul Lima, altera a alínea “e” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

Segundo a proposição, será aplicado o regime de isenção fiscal aos perfumes, quando eles forem destinados exclusivamente ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões

de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta altera dispositivo da Lei nº 8.256, de 1991, que cria as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista e Bonfim, para incluir os perfumes – desde que destinados ao consumo nas ALCs – entre os produtos beneficiados com a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A proposição estende este benefício a todas as ALCs já criadas, ou seja, além de Boa Vista e Bonfim, as ALCs de Tabatinga, Macapá e Santana, Guajará-Mirim, Brasileia e Cruzeiro do Sul.

As Áreas de Livre Comércio possuem regime fiscal especial para dinamizar a economia dos municípios onde estão instaladas, principalmente o comércio local. Os produtos entram no enclave com suspensão do Imposto de Importação e do IPI, que é transformada em isenção quando se tratar de mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, entre outras finalidades.

Esse regime tributário especial possui, porém, algumas exceções: não são válidos para produtos como armas e munições, automóveis, bebidas alcoólicas, perfumes e cigarros. O projeto de lei em análise pretende retirar os perfumes desta exclusão, conferindo a estes bens a isenção do Imposto de Importação e do IPI, no caso de eles serem destinados ao consumo interno das ALCs.

De acordo com o Autor da proposição, a incidência tributária para esses produtos é excessivamente alta e, por meio da modificação do texto da Lei nº 8.256, de 1991, pretende que se dê a eles, nas ALCs, tratamento similar ao da Zona Franca de Manaus, onde a suspensão dos impostos é transformada em isenção se o bem se destinar ao consumo

interno. Ele acrescenta que atualmente os artigos de perfumaria fazem parte dos produtos que são muito utilizados na higiene pessoal.

Estamos de acordo com o fato de que algumas alterações precisam ser efetuadas na legislação das ALCs, de forma a se alcançar os objetivos de sua implantação. Os instrumentos de estímulo ao comércio e à produção industrial para consumo local das ALCs possuem um potencial bem menos impactante dos que aqueles concedidos à Zona Franca de Manaus. Depois, o fim das barreiras não-tarifárias e a diminuição das tarifas ocorridas ainda na década de 1990, bem como a desvalorização cambial, de certa forma contribuíram para que os benefícios fiscais concedidos às ALCs resultassem em um impacto econômico e social abaixo do esperado nesses municípios.

Dessa forma, a modificação contida no presente projeto de lei pode, de fato, estimular o aumento do comércio nesses municípios localizados em áreas mais remotas, como as regiões de fronteira da Amazônia.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI

Relator